



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205386 - MG(2025/0104590-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150  
NATHÁLIA ALBUQUERQUE L. BORELLI - SP424041  
FERNANDO MARQUES VILLAÇA - SP470396  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS DE VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : WALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO - MG105942

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL. LEI 14.112/2020. ART. 5º, § 1º. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO COM RECUPERAÇÃO DEFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a controvérsia reside sobre a possibilidade de reclassificar, como quirografário, crédito habilitado sob a vigência da redação original da Lei 11.101/2005, que previa a categoria de privilégio especial (art. 83, IV), posteriormente revogada pela Lei 14.112/2020.

2. O art. 5º, § 1º, da Lei 14.112/2020 estabelece regra de transição de natureza material, limitando a aplicação imediata das alterações de sujeição e classificação de créditos às falências decretadas e às recuperações ajuizadas após a vigência da reforma, preservando as situações jurídicas consolidadas. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

3. Considerando-se pedido e habilitação de crédito formulados sob a vigência da Lei 11.101/2005 (redação original), deve-se manter a classificação como crédito com privilégio especial, conforme o regime vigente à época da constituição e habilitação.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205386 - MG(2025/0104590-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150  
NATHÁLIA ALBUQUERQUE L. BORELLI - SP424041  
FERNANDO MARQUES VILLAÇA - SP470396  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS DE VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : WALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO - MG105942

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL. LEI 14.112/2020. ART. 5º, § 1º. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO COM RECUPERAÇÃO DEFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a controvérsia reside sobre a possibilidade de reclassificar, como quirografário, crédito habilitado sob a vigência da redação original da Lei 11.101/2005, que previa a categoria de privilégio especial (art. 83, IV), posteriormente revogada pela Lei 14.112/2020.

2. O art. 5º, § 1º, da Lei 14.112/2020 estabelece regra de transição de natureza material, limitando a aplicação imediata das alterações de sujeição e classificação de créditos às falências decretadas e às recuperações ajuizadas após a vigência da reforma, preservando as situações jurídicas consolidadas. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

3. Considerando-se pedido e habilitação de crédito formulados sob a vigência da Lei 11.101/2005 (redação original), deve-se manter a classificação como crédito com privilégio especial, conforme o regime vigente à época da constituição e habilitação.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA, contra acórdão assim ementado (fl. 152):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL – ARTIGO 83, INC. IV DA LEI 11.101/2005 – RECUPERAÇÃO DEFERIDA ANTES DA REFORMA DA LEI - CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A pretensão à classificação do crédito representa exercício de autêntico direito material do credor recuperacional, razão pela qual não se lhe pode aplicar a sistemática introduzida

pela Lei nº 14.112/2020, cuja vigência é posterior ao deferimento do plano, pena de infringir a garantia do direito adquirido. Inteligência do art. 2º, §1º da Lei 14.112/2020. - O valor da causa, está perfeitamente adequado para funcionar como base de cálculo da verba honorária, forçoso concluir que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deve estar contido entre “o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento” sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.005333-0/001 - COMARCA DE ITAJUBÁ - AGRAVANTE(S): LUIZ CARLOS DE VILAS BOAS - AGRAVADO(A)(S): BRENO DA SILVA DANTAS, FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA

#### A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO

RELATOR

Os embargos de declaração opostos pelo FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA foram rejeitados (fls. 192-196).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 41, III, e o art. 83, IV, da Lei 11.101/2005, bem como o art. 5º, § 1º, da Lei 14.112/2020 (fls. 201-210).

Sustenta a impossibilidade de classificação do crédito como privilégio especial em razão da reforma legislativa, afirmando que o art. 83, IV, da Lei 11.101/2005 foi revogado e que, na recuperação judicial, a discussão cabível seria apenas sobre a sujeição do crédito, não sobre sua classificação em privilégio especial.

Defende, com base no art. 41, III, da Lei 11.101/2005, que os créditos com privilégio especial passaram a integrar a classe dos créditos quirografários após a Lei 14.112/2020.

Para respaldar a interpretação intertemporal, invoca o art. 5º, § 1º, da Lei 14.112/2020, argumentando que as alterações de classificação de créditos seriam aplicáveis imediatamente aos processos pendentes apenas quanto à falência, e não para redefinir classificação em recuperação judicial.

Registra que o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a disciplina anterior, mantendo privilégio especial em contexto no qual, segundo o recorrente, a legislação superveniente extinguiu tal modalidade.

Aponta, também, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) acerca da classificação de crédito como quirografário e da revogação dos privilégios especiais e gerais após a Lei 14.112/2020, com cotejo analítico nos termos em que exposto nas razões.

Contrarrazões às fls. 246-247, nas quais a parte recorrida alega que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, destacando que, no caso paradigma, não houve endosso, enquanto, no presente caso, a cessão foi formalizada por endosso, e requer a majoração dos honorários.

É o relatório.

## VOTO

Na origem, Luiz Carlos de Vilas Boas apresentou impugnação de crédito, por dependência à recuperação judicial n. 5000165-59.2019.8.13.0324, pleiteando reconhecimento da legitimidade como credor por endosso de nota promissória rural, a correção do valor do crédito para R\$ 14.471,63 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) e a classificação como crédito de privilégio especial, por se tratar de produto de abate de animais.

Em sentença, a habilitação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a titularidade do crédito por endosso e fixando o valor em R\$ 14.471,63 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), porém classificando o crédito como quirografário, sem a modalidade de privilégio especial.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem a ele deu provimento para reconhecer a classificação do crédito como privilégio especial, com fundamento na eficácia intertemporal da Lei 14.112/2020, explicitando que “a pretensão à classificação do crédito representa exercício de autêntico direito material do credor recuperacional” e que não se pode aplicar a sistemática introduzida pela Lei 14.112/2020 a processo cuja recuperação foi deferida antes da vigência da reforma legislativa, sob pena de infringir o direito adquirido.

Os embargos de declaração opostos pela recuperanda foram rejeitados (fls. 192-196).

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise.

A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de enquadrar-se o crédito em questão como "crédito com privilégio especial", modalidade prevista no inciso IV do art. 83 da Lei 11.101/2005, que foi revogado pela Lei 14.112/2020, determinando a reclassificação de tais créditos como quirografários ou subordinados, conforme o caso.

Na hipótese dos autos, como o pedido de habilitação de crédito foi formulado sob a vigência da redação original da Lei n. 11.101/2005, quando ainda existia a categoria de crédito com privilégio especial, entendo que assim deve ser classificado.

Isso porque, com a superveniência da Lei n. 14.112/2020, o art. 5º, § 1º, inciso II, expressamente dispôs que as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência (previstas nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005) somente se aplicam às falências decretadas e aos pedidos de recuperação ajuizados após o início da vigência da nova lei. Confira-se:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

**§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e**

**aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:**

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

**II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;**

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Trata-se, portanto, de norma de direito material, que não retroage para alcançar situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior.

Assim, a classificação do crédito deve observar o regime vigente ao tempo do fato que lhe deu origem e do pedido de habilitação, preservando-se a natureza jurídica então existente.

O caso é análogo, *mutatis mutandis* (mudando o que precisa ser mudado), às discussões sobre a aplicação da Lei 11.101/2005 aos casos iniciados sob a vigência da antiga lei da concordata, o Decreto-Lei n. 7.661/1945. Naqueles casos, esta Corte sedimentou o entendimento de que os atos praticados antes da vigência da Lei n. 11.101/2005 seriam regidos pela lei anterior:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. PELO JUÍZO ORIGINÁRIO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INVIABILIDADE DA CONCORDATÁRIA EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

1. Inviável aplicar-se, in casu, a Lei nº 11.101/2005, pois não se divisa na hipótese questão de direito intertemporal, uma vez que a quaestio volta-se ao princípio do tempus regit actum, máxime pelo fato de a estreita via do recurso especial impedir sua aplicação à norma ainda não vigente.

2. Em sendo o Decreto-lei nº 7.761/45 o instrumento legal vigente à época do julgado, estando patenteada a inviabilidade da concordatária em cumprir as obrigações assumidas no pedido formulado e tratando-se de processo falimentar que vem se arrastando há onze anos, merece reforma o julgado recorrido, uma vez que o Juiz de Primeiro Grau, com acerto, já decretara a falência.

3. Ante o exposto, conheço dos recursos especiais e dou-lhes provimento.

(REsp n. 707.158/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 3/3/2009, DJe de 21/9/2009)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AFASTAMENTO. CARÁTER RELATIVO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA NORMA PRETÉRITA, POR FORÇA DO ARTIGO 192 DA LEI 11.101/2005.

1. Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC, impende consignar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente, dirimindo as questões pertinentes ao litígio.

**2. Em se tratando de norma processual no tempo, apesar de a regra ser aquela determinada pelo princípio *tempus regit actum*, não se pode olvidar que ela não tem caráter absoluto. Isso quer dizer que, havendo efeitos oriundos dos atos praticados sob o pálio de lei anterior, eles deverão permanecer na regência daquela norma pretérita, aplicando-se, por conseguinte, a lei nova apenas aos atos posteriores a estes.**

3. No caso, da decisão que soluciona habilitação de crédito em falência sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, cabe apelação, pois não há como aplicar incólume a regra da incidência imediata das normas processuais, isso porque colidiria frontalmente com a segurança jurídica dos demais credores, bem como a da empresa falida.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.248.836/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL FALIMENTAR E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA REQUERIDA ANTES, MAS DECRETADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO. MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. Trata-se de Agravo Interno requerendo a reconsideração do decisum que deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a multa moratória contra a massa falida.

**2. A Lei 11.101/2005 "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência" b) as multas fiscais moratórias constituem pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"(Súmulas 192 e 565/STF).**

O art. 23 do DL 7.661/45, excluiu a incidência da multa moratória do crédito habilitado em falência após decretada quebra. Por essas razões, mantém-se o decisum que deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a multa imposta à massa falida.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022)

Mencione-se, ainda, que a orientação jurisprudencial deste Tribunal é firme no sentido de que, nas hipóteses de deferimento de recuperação judicial antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, aplicam-se integralmente as disposições da Lei n. 11.101/2005, em razão do princípio do *tempus regit actum*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. EXIGIBILIDADE DEVIDA APÓS VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/20. PRECEDENTES.

1. Não obstante a atual jurisprudência seja no sentido de que, "Como consequência das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, reputadas essenciais para o deferimento do pedido de soerguimento .. " (AgInt no AREsp n. 2.688.296/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de

29/11/2024) , também firmou-se entendimento de que a referida exigência da regularidade fiscal, nos termos da Lei n. 14.112/2020, somente é aplicável aos soerguimentos posteriores à sua vigência.

2. "Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano" ( REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/4/2024).

Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.644.228/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Desse modo, ainda que a Lei n. 14.112/2020 tenha extinguido a categoria de privilégio especial, tal modificação não incide sobre o crédito objeto de habilitação anterior à sua vigência, o qual permanece classificado como crédito com privilégio especial, conforme a lei vigente à época de sua constituição e habilitação ( Lei n. 11.101/2005).

O acórdão recorrido, portanto, não merece reparos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.205.386 / MG**

Número Registro: 2025/0104590-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00533485620248130000 10000230719601001 10000240053330000 10000240053330001  
10000240053330002 10000240053330003 50100846720228130324 533485620248130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

ADVOGADOS : YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150  
FERNANDO MARQUES VILLAÇA - SP470396  
NATHÁLIA ALBUQUERQUE L. BORELLI - SP424041

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE VILAS BOAS  
ADVOGADO : WALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO - MG105942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -  
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026